



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900010007411  
INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ASSUNTO: CONSULTA - PRÊMIO DE INCENTIVO

**DESPACHO Nº 446/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PAGAMENTO DO PRÊMIO DE INCENTIVO PARA OS SERVIDORES COMISSIONADOS EXONERADOS E POSTERIORMENTE NOMEADOS PARA NOVO CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.

1. Trata-se de consulta formalizada pela **Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde** (6053693) pertinente a forma de operacionalização do pagamento do Prêmio de Incentivo aos servidores comissionados que foram exonerados pelo Decreto Estadual nº 9.374/2019, a partir de 01/01/2019, e posteriormente nomeados para exercerem outro cargo em comissão, com exercício a partir de fevereiro de 2019, exemplificando com o caso da servidora Jacqueline Cruvinel Sousa Marques, que laborou e foi avaliada no Ciclo 1 - de abril a setembro de 2018, apresentando as seguintes indagações:

*"1. A servidora faz jus a ao pagamento do Prêmio de Incentivo desse ciclo, no qual laborou e foi avaliada, nos valores correspondentes ao período de janeiro até o mês de junho de 2019?"*

*"2. Em relação ao ciclo de avaliação em curso "ciclo 2 - outubro de 2018 a março de 2019", no qual a servidora laborou nos meses de outubro a dezembro de 2018, no vínculo antigo, e fevereiro e março de 2019, no vínculo atual, a avaliação a ser feita em abril de 2019, poderá ser considerada sobre todo o período laborado, deixando de se aplicar o efeito financeiro (pagamento) apenas sobre o período em que ficou sem vínculo (01/01 a 05/02/2019, que incidirá nos meses de outubro de novembro de 2019)?"*

2. A Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde apreciou e orientou a situação exemplificada, através do **Parecer ADSET nº 219/2019** (6410699), registrando que o caso dos autos é distinto das

situações analisadas pelos precedentes da Casa, invocados pela pasta consultante<sup>1</sup>, dos quais se extrai que “o direito à percepção do prêmio de incentivo encontra-se atrelado ao efetivo exercício na Secretaria de Estado de Saúde e depende de avaliações semestrais conjugadas à produção da unidade em cada mês das suas composições, além de pontuações mínimas de desempenho individuais”; bem como que, “restando comprovado que o interessado já percebia o prêmio de incentivo anteriormente a um eventual afastamento, não há que se falar na aplicação do § 4º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.777/2016, uma vez que não se tratará de primeira percepção”. Por fim, alcançou as seguintes conclusões:

***“11. Sendo assim, na situação exemplificada nos autos, vislumbra-se, a priori, que a servidora Jacqueline Cruvinel Sousa Marques tem direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo no período de Janeiro a Junho/2019, pois efetivamente trabalhou e produziu durante o Ciclo 1 de Avaliação (Abril a Setembro/2018); foi previamente avaliada, aprovada e recebeu nota 99, que dá direito ao recebimento integral do valor do benefício (v. 6367191).***

***12. Por outro lado, no que se refere ao Ciclo de Avaliação 2 – que compreende os meses de Outubro/2018 a Março/2019 e cuja avaliação será realizada em Abril/2019 –, na situação delineada nos autos, não houve prestação de labor no mês de Janeiro/2019 e em 05 (cinco) dias do mês de Fevereiro/2019.***

***13. Entendemos, entretanto, que, por aplicação do princípio da razoabilidade, a ausência de labor não prejudicará a realização da Avaliação do Ciclo 2, a qual deverá levar em consideração os meses que a servidora efetivamente trabalhou, deixando, tão somente, de se aplicar o efeito financeiro correspondente ao período não trabalhado.***

***14. Assim, por todo o exposto, esta Setorial entende, a priori, que a operacionalização das avaliações e dos efeitos financeiros do Prêmio de Incentivo poderá ocorrer da forma exemplificada nos itens 1 e 2 do Memorando nº: 104/2019 - GGP- 03087 (v. 6053693).”***

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa encaminhou o feito para a orientação conclusiva, pelo **Despacho nº 524/2019 PA** (6498211), nos termos dispostos no art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 127/2018 GAB c/c art. 5º, *caput*, da Portaria nº 130/2018 GAB.

4. Pois bem, no exemplo apontado a servidora foi exonerada do cargo comissionado de Assessor Especial B, a partir de 01/01/2019 e nomeada para outro cargo de confiança, (Supervisor A - CDA-8), em 10/01/2019, com exercício iniciado em 06/02/2019. E, conforme se extrai da instrução processual, ela foi submetida à avaliação relativa ao Ciclo 1, que compreende o período de abril a setembro/2018, cujo resultado da avaliação fora processado em novembro/2018 (art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.777/2016, com efeitos financeiros vigentes por seis meses, (art. 3º, § 2º), neste caso, correspondente ao período de janeiro a junho de 2019, conforme informado no **Memorando nº 104/2019 GGP** (6053693).

5. Diante da situação relatada, resta evidenciado o direito da servidora de perceber o Prêmio de Incentivo relativo ao período de janeiro a junho de 2019, uma vez que ela foi submetida à avaliação semestral correspondente (Ciclo 1), alcançou aprovação, bem como pontuação que lhe assegura o recebimento integral do valor do benefício (6367191).

6. Com relação ao Ciclo de Avaliação 2, equivalente ao período de outubro/2018 a março/2019, é certo que a exoneração da servidora interrompeu o exercício das funções atinentes ao cargo até então por ela ocupado, não tendo havido a prestação de serviço no mês de janeiro/2019 e 05 (cinco) dias de fevereiro/2019. No entanto, ela esteve no exercício das suas atividades funcionais pela maior parte do período avaliatório, de modo que não só mostra realmente razoável desconsiderar este período para efeito de suporte legal do pagamento do Prêmio de Incentivo. Por outro lado, a exclusão dos dias não laborados é medida que se impõe, por interpretação sistemática do art. 5º da Lei Estadual nº 14.600/2003<sup>2</sup> e art. 4º, *caput* e § 5º, do Decreto Estadual nº 8.777/2016<sup>3</sup>, devendo, ainda, ser utilizado como parâmetro o disposto no seu § 4º na situação exemplificada e nos demais, quando for o caso.

7. Com tais considerações, **acolho o Parecer ADSET nº 219/2019** (6410699), da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, para onde devem os autos retornar, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Administrativa e no CEJUR, este último para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

## **Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Parecer PA nº 006152/2016, aprovado pelo Despacho AG nº 000051/2017 (v. 6367291), Parecer nº 0026/2017-ADSET/SES, aprovado pelo Despacho AG nº 001078/2017 (v. 6367383).

2 "Art. 5º Não fará jus ao Prêmio instituído por esta Lei, o servidor afastado, ainda que com remuneração, exceto quanto ao período:"

3 "Art. 4º O Prêmio de Incentivo será devido somente aos servidores em efetivo desempenho de suas funções, não fazendo jus à sua percepção o servidor afastado, ainda que com remuneração, exceto quanto ao período:"

(...)

§ 5º Faltas apuradas ao serviço ocasionarão o desconto proporcional aos dias de ausência no valor mensal a ser pago como Prêmio de Incentivo."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 16/04/2019, às 10:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 6620880 e o código CRC C2050CFD.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900010007411

SEI 6620880